



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001939-63.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u.,deram provimento parcial ao recurso para reconhecer a nulidade da decisão que determinou a realização de exame criminológico/psicossocial em Carlos Henrique dos Santos Silva, matrícula SAP nº 1.070.725-5, por violação ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e determinar que outra seja proferida prescindindo da perícia, desconsiderando a que eventualmente tenha sido realizada., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0001939-63.2025.8.26.0026.

Agravante: Carlos Henrique dos Santos Silva.

Agravado: Ministério Público.

@PEC's nº 0000900-81.2022.8.26.0496 e 0004788-42.2024.8.26.0026 –

DEECRIM 3ª RAJ – Bauru.

Voto nº 53.785 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DESNECESSIDADE DA PERÍCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Carlos Henrique dos Santos Silva contra decisão que determinou exame criminológico para progressão ao regime semiaberto, sem fundamentação adequada, em desacordo com a legislação vigente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência de exame criminológico para progressão de regime, considerando a ausência de fundamentação idônea na decisão de origem.

III. Razões de Decidir

3. A progressão não pode ser diretamente deferida nessa instância pena de supressão de grau.

4. A decisão que determinou a perícia carece de fundamentação idônea, pois limitou-se a indicar a gravidade do crime para justificar a diligência.

4. A jurisprudência consolidada do STJ e STF exige decisão motivada para a realização de exame criminológico, o que não ocorreu no caso em tela.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido parcialmente para anular a decisão que determinou o exame criminológico, com determinação de nova análise do pedido de progressão prescindindo da perícia.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico deve ser fundamentada de forma casuística. 2. A ausência de fundamentação idônea invalida a decisão que determina a perícia.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; LEP, arts. 112, 114, 196, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 439; STF, Súmula Vinculante 26.

STJ, AgRg no HC 961.680/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN de 23/12/2024.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **Carlos Henrique dos Santos Silva**, *representada pela Dra. Patrícia Almeida Macedo*, contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 3ª RAJ – Bauru**, que antes de analisar o pedido de progressão ao regime semiaberto determinou a realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo, mas a decisão carece de fundamentação e contraria a Súmula nº 439, do STJ. Pretende que o Tribunal conceda desde logo a progressão.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o breve relatório.

O Agravante, primário, cumpre pena de quatorze (14) anos, onze (11) meses e vinte e seis (26) dias de reclusão por crimes de roubo agravado e resistência qualificada. Implementou o lapso temporal necessário, requereu a progressão ao regime semiaberto, mas o juiz determinou a realização de exame criminológico por conta da gravidade dos delitos.

Pois bem.

Inicialmente fica o registro de que não tendo o mérito do pedido de progressão sido analisado na origem, o Tribunal não pode fazê-lo, pena de incidir em supressão de grau.

No mais, verifico que o juízo determinou a perícia em decorrência da gravidade dos crimes cometidos, mas conforme já pacificado pela jurisprudência pátria, a gravidade dos crimes, já considerada pelo juízo de conhecimento na fixação da pena, não pode ser usada para fundamentar a perícia (veja-se AgRg no HC 961.680/SP, Quinta Turma Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN de 23/12/2024), que deve vir alicerçada em elementos contemporâneos à execução.

O Agravante não registra infração disciplinar de qualquer natureza e a regressão ao regime fechado no ano de 2023 decorreu da imposição de condenação pela prática de crime antes da concessão do livramento condicional (2019), não tendo dado mostra de inadaptação nas situações carcerárias mais amenas (regime semiaberto e livramento condicional), continua revelando comportamento alinhado às normas do regime em que se encontra, e há registro de atividade laborterápica e remição, tudo a denotar o desenvolvimento de freios contentores de impulsividade, assimilação adequada da terapêutica prisional e introjeção do senso de responsabilidade e da disciplina necessários ao regime intermediário.

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consolidaram o entendimento de que as alterações introduzidas pela Lei nº 10.792/03, nos artigos 6º e 112, da Lei de Execução Penal, apenas restringiram a realização do exame criminológico. Mas a perícia

deve ser determinada de forma casuística, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo imprescindível a existência, ao menos, de dúvida fundada acerca do merecimento à benesse pleiteada – Súmula 439, do Superior Tribunal de Justiça (*“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*) e Súmula Vinculante 26, do Supremo Tribunal Federal (*“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”*), mas no caso dos autos não há indicação de elementos idôneos que justifiquem a perícia, de modo que a decisão atacada não pode subsistir, valendo registrar que não houve *overruling* da Súmula 439, do STJ, pela lei nº 13.964/2019, mormente se considerarmos a nova redação dada aos artigos 112 e 114, da LEP, pela Lei nº 14.843/2024, e o artigo 196, §2º, da LEP, que não foi revogado.

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento parcial** ao recurso para reconhecer a nulidade da decisão que determinou a realização de exame criminológico/psicossocial em **Carlos Henrique dos Santos Silva, matrícula SAP nº 1.070.725-5**, por violação ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e determinar que outra seja proferida prescindindo da perícia, **desconsiderando a que eventualmente tenha sido realizada.**

FRANCISCO ORLANDO

Relator